DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 726/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18098/2013
PROTOCOLO	: 1456208
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 211/2013
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: CONCORRÊNCIA N. 1/2013
CONTRATADA	: RAMAL PROPAGANDA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA (PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA)
VALOR	: R$ 852.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

O processo em epígrafe se refere ao Contrato n. 211/2013, decorrente do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Concorrência n. 1/2013, celebrado entre o Munícipio de Sidrolândia e a empresa Ramal Propaganda Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos presentes autos, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, consoante Análise-ANA-4ICE-18569/2013 (pág. 1112/1116).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer-PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC-6716/2014 (pág. 1117/1118), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III - VOTO

Destaco, neste momento processual, tratar-se de análise visando o julgamento da primeira e da segunda fases da contratação.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a respectiva publicação do extrato, seguiram rigorosamente os ditames legais, em consonância com as disposições estabelecidas pela Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 211/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para análise da execução financeira do contrato, nos termos regimentais.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 23ª Sessão Ordinária, de 17 de novembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 23, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2013, bem como da formalização e teor do Contrato n. 211/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" e II do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn